



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 17/03/92 pag. 3169

Em 17/03/92

**ACÓRDÃO N.º 12.169**  
**Recurso nº 9.463 - Classe 4ª**  
**Cajari - MA**

Relator: O Sr. Ministro Vilas Boas.  
Recorrentes: Nilo Rêgo Júnior, candidato a Prefeito;  
Luís Costa Ferreira, Prefeito eleito;  
Raimundo Bento de Sousa Filho, Vice-Prefeito eleito.  
Recorridos: Luís Costa Ferreira.  
Nilo Rêgo Júnior.

Eleições suplementares de 20.5.90.  
Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade do Pleito.

Alegação de inelegibilidade.

Cancelamento pela Corte a quo dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Recurso provido de Luís Costa Ferreira, mantendo-se a validade das eleições suplementares. Revalidação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Reempossamento nos respectivos cargos.

Não conhecidos os recursos de Nilo Rêgo Júnior e de Raimundo Bento Sousa Filho.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Nilo Rêgo Júnior e de Raimundo Bento de Sousa Filho. Conhecer e dar provimento ao recurso de Luís Costa Ferreira, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

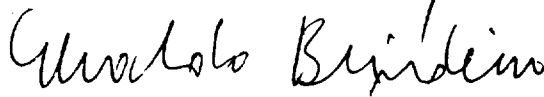
Brasília, 6 de fevereiro de 1992.

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente

Rec. nº 9.463 - MA.



Ministro VILAS BOAS, Relator



11/

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral  
Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, na sessão de 23 de maio de 1991, decidiu esta Corte prover o Recurso nº 8.822-MA, interposto por Nilo Rêgo Júnior contra decisão do colendo TRE do Maranhão, que rejeitara impugnação por ele oferecida contra o resultado das eleições de Cajari, em 20 de maio de 1990, por considerar preclusa a matéria.

2. No aludido julgamento, o TSE afastou a preclusão e devolveu os autos à Corte Regional, a fim de que fosse apreciado o mérito da impugnação, como de direito (Acórdão nº 11.975, fls. 61/65).

3. Baixaram os autos; e o TRE proferiu então novo acórdão, em que assentou (Acórdão nº 2.323, de 13.8.91 - fl. 94):

"1º) declarar de ofício a nulidade das eleições suplementares realizadas no município de Cajari, a 20 de maio de 1990, nas 11ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª e 22ª seções, considerando que o afastamento do Prefeito eleito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes do pleito a que ele concorreu, tornou nula a eleição (art. 175, § 3º, do CE), por vício ofensivo à isonomia e à moralidade;

2º) determinar a renovação das eleições suplementares dentro do prazo de trinta (30) dias, fixando, de logo, o dia 15 de setembro vindouro para a sua realização, com a designação, oportunamente, por este Tribunal, da Junta Especial que procederá à apuração da eleição de que se trata;

3º) Determinar, finalmente, o cancelamento dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito anteriormente expedidos, com imediato afastamento do recorrido, que deverá ser substituído, durante esse período, pelo Presidente da respectiva Câmara de Vereadores."

4. Entretanto, as eleições suplementares, marcadas para 15 de setembro, não se realizaram, por força de liminar que concedi nos autos do Mandado de Segurança nº 1.490, impetrado pelo mesmo Nilo Rêgo Júnior.



5. Contra o acórdão regional há três recursos especiais. No primeiro (fls. 108/118), interposto pelo candidato vencido, Nilo Rêgo Júnior, alega-se, em síntese, que o aresto recorrido incidira em julgamento extra petita e violara a norma do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral; segundo o recorrente, o Prefeito eleito, Luís Costa Ferreira, seria inelegível, pois permaneceu no exercício do cargo até 72 horas antes do pleito suplementar, razão por que seus votos devem ser declarados nulos, daí decorrendo a eleição dele, Nilo Rêgo Júnior, por serem válidos apenas os votos que lhe foram atribuídos.

6. No segundo recurso (fls. 134/139), sustenta o Prefeito eleito, Luís Costa Ferreira, que o TRE não apreciara a questão da sua inelegibilidade, como determinara o TSE, além de haver aplicado mal o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, que se refere apenas a votos nulos; alega mais que não é inelegível, citando o Acórdão nº 4.631-TSE e pede, a final, se proveja o recurso para considerar válida a eleição suplementar.

7. O terceiro apelo, interposto pelo Vice-Prefeito, Raimundo Bento de Sousa Filho (fls. 153/155), sustenta que a inelegibilidade do Prefeito não poderia atingir o mandato do Vice, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 64/90, de forma que se impunha o seu empossamento no cargo, à vista do afastamento do titular.

8. Admitidos e contra-arrazoados os apelos, subiram os autos. Nesta instância, assim se manifesta o ilustre Vice-Procurador-Geral, após sumariar a questão (fls. 203/205):

"6. Data venia, nenhuma razão tem o recorrente. As eleições suplementares é que foram declaradas nulas 'por vício ofensivo à isonomia e à moralidade' pelo fato de ter permanecido no cargo o Prefeito até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito. Não se trata realmente de nulidade de votos nem de inelegibilidade. Nesse ponto foi inteiramente equivocada a menção do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, pelo acórdão recorrido. Não merece conhecimento, a nosso ver, o recurso.



7. O terceiro recurso, interposto pelo Vice-Prefeito, também não merece ser conhecido, a nosso ver. O recorrente diz apenas que, de acordo com o artigo 18, da Lei Complementar nº 64/90, a declaração de inelegibilidade não o deveria atingir. Logo, teria direito a ser empossado no cargo de Prefeito.

8. Data venia, além de não tratar a questão realmente de inelegibilidade - mas sim de nulidade das eleições suplementares - a matéria nem mesmo foi objeto de prequestionamento (STF, Súmulas 282 e 356). E como o diploma do recorrente foi cancelado, evidentemente nem em tese poderia o mesmo ser empossado Prefeito.

9. O segundo recurso, porém, interposto pelo Prefeito, merece, a nosso ver, ser conhecido e provido em parte. É que, de acordo com o disposto no artigo 217, do Código Eleitoral, somente após apuradas as eleições suplementares deverá o Juiz ou o Tribunal rever a apuração anterior para confirmar ou invalidar os diplomas anteriormente expedidos.

10. Observe-se que o Prefeito e o Vice-Prefeito de Cajari-MA, Luís Costa Ferreira e Raimundo Bento de Souza Filho, foram eleitos nas eleições de 15 de novembro de 1988, diplomados e empossados, verificando-se a necessidade de eleições suplementares apenas após a decisão do TRE que apreciou o pedido de recontagem face ao acórdão deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, em 8 de junho de 1989, assim determinou (Recurso Eleitoral nº 8.383, de que foi Relator o eminente Ministro Vilas Boas).

11. Não há falar, pois, de inelegibilidade nas eleições suplementares - relativas apenas a algumas Seções - quando, na verdade, foram as eleições suplementares elas mesmas declaradas nulas diante da possibilidade de interferência indevida no pleito pelo Prefeito no exercício do cargo. O Prefeito e o Vice-Prefeito deveriam sim ser afastados dos respectivos cargos durante a realização das eleições suplementares e o período de 30 (trinta) dias anteriores, como fixou o TRE, período, a nosso ver, razoável para os fins legais.

12. A questão, aliás, já foi objeto de decisão precisa e clara desta egrégia Corte, em 23.5.1991, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 8.822, de que foi também Relator o eminente Ministro Vilas Boas, quando ficou expressamente excluída a hipótese de inelegibilidade, que deve ser argüida na fase própria de registro da candidatura.



13. Data venia, nenhuma aplicação tem à hipótese - que é de eleições suplementares e não de reeleição - o disposto no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal. E o referido acórdão deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral mencionou expressamente a necessidade de observância, se fosse o caso, do disposto no artigo 187, § 3º, do Código Eleitoral. Como os candidatos eleitos, porém, já tinham sido diplomados e empossados, cabia aplicar - como cabe - o disposto no artigo 217, caput, do Código Eleitoral.

14. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do primeiro e do terceiro recursos e pelo conhecimento e provimento parcial do segundo recurso, interposto pelo Prefeito de Cajari-MA, para revalidar o seu diploma bem como o do Vice-Prefeito, reempossando a ambos nos respectivos cargos, dos quais devem ser afastados apenas durante a realização das eleições suplementares e o período de 30 (trinta) dias a elas anteriores."

9. Em razão de fatos alheios à vontade do Relator, o feito, embora incluído em pauta, não pode ser julgado no ano passado, por falta de prazo suficiente para atender ao interstício de 24 horas, entre a publicação da pauta e o julgamento, exigido pelo Código Eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, estou em que assiste razão ao ilustre Vice-Procurador quando sustenta o não conhecimento do primeiro recurso, interposto, pelo candidato vencido, Nilo Rêgo Júnior.

2. Realmente, não se cuida aqui de nulidade de votos, nem de inelegibilidade, mas de eleições suplementares declaradas nulas, por vício ofensivo à isonomia e à moralidade, decorrente do fato de ter o Prefeito eleito permanecido no cargo até 72 horas antes do pleito.



3. Tudo indica, pois, que a referência do acórdão recorrido ao art. 175, § 3º, que dispõe serem nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, decorreu de puro equívoco, porquanto não foi essa a fundamentação do aresto, como se viu.

4. Igualmente adiro ao entendimento do parecer quanto a não se conhecer do terceiro recurso, interposto pelo Vice-Prefeito, Raimundo Bento de Sousa Filho, porque o apelo vem fundado na inelegibilidade do Prefeito que, contudo, não fora objeto de deliberação da Corte Regional, que como dito, apenas declarou a nulidade das eleições suplementares.

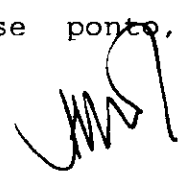
5. Não vejo, assim, como o aresto poderia ter infringido o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, que, aliás, sequer fora objeto de exame pelo Tribunal a quo, como dito.

6. Quanto ao segundo recurso, entendo, também na linha do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, deva ser ele provido, porque ao cassar o diploma do Prefeito e Vice e afastá-los das funções para as quais eleitos, até a realização e a apuração das eleições suplementares, o aresto realmente ofendeu, a meu ver, o artigo 217 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverão a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houverem expedido."

7. Considero, destarte, que a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice se deu contra legem, aliás na linha de recente decisão, em que esta Corte, ao prover o Recurso nº 8.784 - Mairi (BA), adotou o entendimento esposado pelo eminente Ministro Hugo Gueiros, no sentido de manter a diplomação dos eleitos até a apuração das eleições suplementares, sem prejuízo do exercício dos respectivos mandatos, tudo à sombra dos arts. 216 e 217 do Código Eleitoral.

8. Resta, assim, a questão de saber se devem ou não ser realizadas eleições suplementares. Nesse ponto, peço



licença para divergir da posição do ilustre Vice-Procurador-Geral, que opina pela manutenção do acórdão que determinou a sua realização.

9. Penso, com a devida vênia, que não há razão suficiente para realizá-las. Também considero salutar o afastamento do Prefeito trinta dias antes das eleições suplementares e durante a realização delas, conforme assentou o aresto recorrido.

10. Entretanto, indago se o afastamento três dias antes do pleito suplementar ao invés de trinta, teria o condão de invalidá-lo, pelo risco da interferência do Prefeito na lisura do pleito, interferência essa, aliás, que o aresto não confirma?

11. Penso que não, dadas as peculiaridades do caso. Relembre-se que o Prefeito eleito venceu as eleições de 1988 e as eventuais incoincidências, que ensejaram a eleição suplementar, acabaram não se confirmando, porque sagrou-se ele vencedor também naquelas, contra as quais, aliás, nada se alega, senão a inelegibilidade superveniente do Prefeito, que me parece inquestionavelmente não se caracterizar, e a possibilidade de interferência deste, que não se ampara nem mesmo em indícios seguros.

12. Não me parece razoável, pois, autorizar a realização de um novo pleito, a esta altura, quando já se aproximam as eleições municipais marcadas para 3 de outubro, a base de vício ofensivo à moralidade e à isonomia, que não me parece, data vênia, devidamente caracterizado, dadas as apontadas circunstâncias peculiares do caso.

13. Em conclusão, Sr. Presidente, não conheço dos recursos de Nilo Rêgo Júnior e de Raimundo Bento Souza Filho; conheço e provejo, contudo, o apelo de Luís Costa Ferreira para reformar o v. acórdão recorrido, mantendo a validade das eleições suplementares anteriormente realizadas e determinar a imediata revalidação dos diplomas do Prefeito e Vice, com o





Rec. nº 9.463 - MA.

conseqüente reempossamento de ambos nos respectivos cargos.

É o meu voto.



#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.463 - Cls. 4ª - MA. Relator: Min. Vilas Boas - Recorrentes: 1 - Nilo Rêgo Júnior, candidato a Prefeito (Advºs: Drs. João Batista Macedo Sandes e Paulo Alves da Silva); 2 - Luís Costa Ferreira, Prefeito eleito (Advº: Dr. José Carlos Souza Silva); 3 - Raimundo Bento de Sousa Filho, Vice-Prefeito eleito (Advº: Dr. José Carlos Souza Silva). Recorridos: 1 - Luís Costa Ferreira (Advº: Dr. José Carlos Souza Silva); 2 - Nilo Rêgo Júnior (Advºs: Drs. João Batista Macedo Sandes e Paulo Alves da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso de Nilo Rêgo Júnior e de Raimundo Bento de Souza Filho. Conheceu e deu provimento nos termos do voto do Relator ao recurso de Luís Costa Ferreira.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.2.92.